



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de  
Diamantino**

	ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
<b>PROTOCOLO Nº</b>	<u>922/2021</u>
<b>DATA DO RECEBIMENTO</b>	<u>22/09/2021</u>
<b>HORA DO RECEBIMENTO</b>	<u>16h18</u>

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS  
COMPLEMENTARES 39/2017, 40/2017 E 46/2018 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Diamantino do Estado de Mato Grosso, **MANOEL LOUREIRO NETO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, apresentar o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica revogado o parágrafo único do artigo 64, da Lei Complementar nº 39/2017.

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 66, da Lei Complementar nº 39/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 66 - (Omissis):*

*I - emissão de Ordem de Serviço;*

*II - a lavratura do termo de início de fiscalização, pela autoridade fiscal;*

*III - a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;*

*IV - a lavratura do auto de infração;*

*V - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;*

*VI - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.*

*§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado.*

*(...)*

**Art. 3º** Ficam revogados os artigos 34 e 35 da Lei Complementar 40/2017.



## Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

**Art. 4º** Ficam alterados os artigos 33, 36, 37 e 38, todos da Lei Complementar nº 40/2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 33 - Para obtenção do benefício constante nas alíneas letra "b" e "c", inciso I, do artigo anterior, é necessário que o interessado requiera a isenção, entre os dias 01 de abril a 30 de junho do exercício corrente, instruída dos documentos a seguir, sem prejuízo de constatação "in loco" caso a autoridade fiscal entenda necessária:*

*(...)*

*IV - documento que comprova a idade do requerente.*

*§1º O benefício será concedido com prazo de 02 anos, sendo o exercício corrente e o subsequente.*

*§2º Após o prazo contido no parágrafo anterior, o interessado deverá novamente efetuar o requerimento, de modo a comprovar que mantém os requisitos.*

*§3º O modelo de requerimento e a declaração a ser preenchida pelo contribuinte visando comprovar os requisitos dos incisos I ao IV, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.*

*(...)*

*Art. 36 - O contribuinte terá benefícios fiscais acumulados quando enquadrado nas condições estabelecidas nesta Seção, devendo requerer o benefício anualmente, sempre para o exercício corrente, entre os dias 01 de abril a 30 de junho, sem prejuízo de constatação "in loco", caso a autoridade fiscal entenda necessária.*

*Parágrafo Único: O modelo de requerimento para o Benefício Fiscal Previsto nesta Seção será regulado por Decreto do Chefe do Executivo.*

*Art. 37 - (Omissis)*

*(...)*

*III - desconto de 10% (dez por cento), caso o proprietário possuir veículos e comprovar que esteja emplacado em Diamantino-MT e adimplente com o IPVA respectivo.*



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de  
Diamantino**

(...)

*Art. 38 - (Omissis)*

(...)

*III - desconto de 10% (dez por cento), caso o proprietário possuir veículos e comprovar que esteja emplacado em Diamantino-MT e adimplente com o IPVA respectivo.*

(...)

**Art. 5º** Fica acrescentado o §4º ao artigo 33 da Lei Complementar nº 40/2017, com a seguinte redação:

*Art. 33. (Omissis)*

(...)

*§4º - A comprovação a qualquer tempo, de informações falsas e de documentos inidôneos ensejará a revogação do benefício e o pagamento retroativo dos débitos tributários do contribuinte.*

**Art. 6º** Ficam revogados o art. 5º, o §1º do art. 6º, os §§ 1º ao 5º do art. 33, e o art. 41, todos da Lei Complementar nº 46/2018.

**Art. 7º** Ficam alterados o art. 11, o caput do art. 33, e o art. 34, todos da Lei Complementar nº 46/2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 11. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial, comercial, agroindustrial ou à prestação de serviços, inclusive os profissionais autônomos, ou a qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário, em zona urbana e ou rural, com ou sem fins lucrativos, somente poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da correspondente taxa para localização e funcionamento.*

(...)

*b) o microempreendedor individual;*

(...)



## Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

d) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas.

(...)

§5º A licença terá prazo de validade até o término do exercício correspondente, e o valor da respectiva taxa será proporcional ao período em que se efetuar o cadastro mobiliário, sendo que a sua renovação se dará na forma dos Artigos 33 e 34 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 33. A taxa de verificação fiscal é devida em decorrência do exercício da atividade de verificação da manutenção das condições de segurança, higiene, saúde e do cumprimento da legislação municipal quanto ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade aos direitos individuais e coletivos, por parte de estabelecimentos ativos e já previamente inscritos no cadastro mobiliário municipal no dia 01 de janeiro de cada exercício.

(...)

Art. 34. O lançamento da taxa de verificação fiscal ocorrerá mediante procedimento fiscal em lote, para todas as empresas ativas constantes do cadastro na forma do artigo anterior, sem prejuízo da realização de vistoria "in loco" quando a autoridade fiscal entender necessária para manutenção da licença.

Parágrafo Único. O início do procedimento previsto no caput, se dará mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, fixando-se o prazo para pagamento, sendo permitida a prorrogação em caráter geral havendo interesse público, e o pagamento é condição para a renovação da licença, conforme o caso.



PREFEITURA  
**DIAMANTINO**  
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –

CEP: 78400-000.

Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



## Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

**Art. 8º** Ficam acrescentados os artigos 53-A, 53-B, 53-C, 53-D, 53-E e 53-F no bojo da Lei Complementar nº 46/2018, com as seguintes redações:

*Art. 53-A A hipótese de incidência da Taxa de Limpeza de Imóveis Urbanos ocorrerá quando o proprietário ou o possuidor de imóvel urbano deixar de providenciar a limpeza do mesmo, após devidamente notificado, levando à intervenção direta do Poder Público sobre a área, a fim de realizar a sua limpeza.*

*Parágrafo Único. A cobrança da taxa será precedida de notificação do proprietário e/ou possuidor, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, para realizar diretamente a limpeza de seu imóvel e, quando for o caso, a remoção do lixo nele depositado*

*Art. 53-B Constitui fato gerador da Taxa a realização da limpeza do lote particular pela Administração Pública.*

*Parágrafo Único. Entende-se por limpeza do imóvel urbano a realização de procedimento de roçada e remoção dos resíduos existentes no imóvel.*

*Art. 53-C O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel no qual for necessária a realização da limpeza.*

*Art. 53-D A Taxa de Limpeza será cobrada, por metro quadrado, conforme Tabela VI desta Lei Complementar, e será lançada ex officio, como débito junto ao cadastro municipal do contribuinte, após a conclusão de regular processo administrativo.*

*Parágrafo Único. A Taxa será cobrada progressivamente em caso de reincidência, acrescentando-se a importância referente à 5% (cinco por cento) do valor do m<sup>2</sup> descrito na tabela VI desta Lei*



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de**  
**Diamantino**

*Complementar, por cada hipótese de reincidência, limitado a 20% (vinte por cento).*

*Art. 53-E A Taxa será lançada, em nome do contribuinte e vinculada ao imóvel, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, contendo a descrição do lote e a metragem da área roçada, podendo ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifas públicas, sendo especificada por receita.*

*Art. 53-F O lançamento da Taxa não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.*

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MANOEL**  
**LOUREIRO**  
**NETO:24444774134**

Diamantino /MT, 21 de setembro de 2021.

Assinado de forma digital por MANOEL

LOUREIRO NETO:24444774134

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI

Multipla v5, ou=12121962000188,

ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,

cn=MANOEL LOUREIRO

NETO:24444774134

Dados: 2021.09.22 10:56:49 -04'00'

**MANOEL LOUREIRO NETO**

Prefeito Municipal



**Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021**

À Câmara Municipal de Diamantino – MT,

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Diamantino dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei Complementar.

O Projeto visa adequar os procedimentos de cobrança de taxas no âmbito Municipal previstos na Lei Complementar 46/2018, conforme a realidade local, especialmente considerando o quadro de servidores que dispõe o Município, revogando-se algumas disposições e ajustando outras.

Destaque para o ajuste da Taxa de Limpeza de Imóvel Urbano, que passa a ter regulamentação com o objetivo de promover mais urbanidade aos Municípios, resultando em uma Cidade mais limpa, organizada e inclusive evitando queimadas no meio ambiente urbano, sendo que quando um agente fiscal responsável se deparar com imóvel incompatível com o Código de Postura Municipal, o proprietário será notificado para sanar a situação, não sendo resolvido no prazo, o Município o fará impondo ônus ao infrator.

O procedimento de isenção de IPTU foi alterado para ser requerido no exercício corrente ao do lançamento, e concedido prazo de 2 anos para o benefício, uma vez que a maioria dos beneficiários são pessoas idosas, com pouca instrução e sem acesso aos meios eletrônicos.

Na parte do ISSQN, a proposta visa adequação com o Código Tributário Nacional no que tange à espontaneidade do contribuinte, bem como à autoridade competente para lavrar Termo de Início de Fiscalização.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Diamantino/MT, 21 de setembro de 2021.

**MANOEL LOUREIRO**  
**NETO:24444774134**

Assinado de forma digital por MANOEL LOUREIRO  
NETO:24444774134  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=12121962000188, ou=Presencial, ou=Certificado  
PF A3; cn=MANOEL LOUREIRO NETO:24444774134  
Dados: 2021.09.22 10:57:45 -04'00'

**MANOEL LOUREIRO NETO**

Prefeito Municipal